

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (Tradicional) nº **90010/2024**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, para fins de atendimento às necessidades institucionais.

PROCESSO n.º: **23381.002787.2024-98**

RECORRENTE: **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Abigail Bastos Russell, n.º 453, Nossa Senhora do Ó, Paulista/PE, CEP: 53.431-495, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.452.166/0001-70.

RECORRIDO: **SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ângelo Caron, n.º 669, São Braz, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob nº 05.228.723/0001-66.

Ao 3º (terceiro) dia do mês de fevereiro de 2025, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (Tradicional) nº 90010/2024, realizou a análise do recurso interposto pela empresa **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** contra decisão do Pregoeiro de inabilitá-la, o que resultou na habilitação da empresa **SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analizando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, bem como no inciso I do § 1º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

Decreto nº 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Lei nº 14.133/2021:

[...]

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum

licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”
[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Por fim, de forma a corroborar com o entendimento, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediatamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III – Das Razões:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**, alega o seguinte:

II - BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, cujo presente licitação tem como objeto contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Verifica-se que o JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO elaborado pelo Pregoeiro da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, concluiu pela desclassificação da VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelo fato de a Recorrente não ter apresentado em sua planilha de custos o percentual médio que seria referente ao PIS = 1,41% e da COFINS = 6,47%.

III - DA MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA

III.1 - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PREGOEIRO EM SUA RESPOSTA - OMISSÃO CARACTERIZADA - REFORMA NECESSÁRIA.

O presente edital tem como objeto principal a escolha da empresa com a proposta mais vantajosa (MENOR PREÇO) para o fornecimento de mão de obra especializada para atender o objeto do edital, qual seja:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Comissão Permanente de Licitação após a convocação da Recorrente para envio das propostas e planilha de custo

acompanhado de documentos, resolveu pela DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, pois, alega o Sr. Pregoeiro, que a Recorrente não apresentou o percentual médio correto do PIS = 1,41% e da COFINS = 6,47%, solicitando que fossem feitas as devidas readequações em sua Planilha de Custos e Formação de Preço, vejamos:

➤ CONVOCAÇÃO DA RECORRENTE ÀS 10h19:57;

Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 10:19:57	Sr. Fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 19/12/2024. Justificativa: Senhor Licitante, solicito o envio da Proposta e da Planilha de Custos e Formação de Preços readequadas ao valor final ofertado, acompanhado dos seguintes documentos complementares necessários à sua confirmação e análise.
Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 10:20:12	Solicito o FAPWeb, a Declaração do PGDAS (Se optante do Simples Nacional), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o comprovante de inscrição junto a FAT e, se optante do Lucro Real, a apresentação da apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS (FID-Contribuições) dos últimos 12 meses, como também os Registros Fiscais Consolidados das Operações e a Consolidação da Contribuição para o PIS e COFINS.

➤ ENVIO DE DOCUMENTOS PELA RECORRENTE ÀS 12h20;

Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 12:20:00	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:20:00 de 19/12/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70.
---------------------------------------------------	---------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

➤ INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO DE QUE O PERCENTUAL DE PIS E CONFINS ESTÁ INCORRETO ÀS 15h54:57

Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 15:54:57	Sr. Fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:55:00 do dia 19/12/2024. Justificativa: Senhor Licitante, o percentual médio correto do PIS = 1,41% e da COFINS = 6,47%. Solicito que faça as devidas correções e readequações na Planilha de Custos e Formação de Preços.
---------------------------------------------------	---------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

➤ QUESTIONAMENTO DA RECORRENTE SOBRE A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PREGOEIRO E REPOSTAS A PARTIR DAS 15h59:51;

pelo participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 15:59:51	Sr. pregoeiro, qual é o motivo dos percentuais serem diferentes? Preciso da informação para passar ao nosso setor contábil.
pelo participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 16:00:30	Nosso e-mail é o licitacao@vieservicos.arv.br
Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 16:07:14	Senhor Licitante, os dados apresentados estão incorretos. Solicito que faça as devidas correções e readequações na Planilha de Custos e Formação de Preços no prazo estabelecido, sob pena de desclassificação.
pelo participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 16:11:06	Sr. pregoeiro, quais dados estão incorretos? Precisamos de uma justificativa plausível, que contenha informações para verificarmos junto ao setor contábil, não podemos ser obrigados a compor um percentual que nem sabemos daonde está surgindo.
pelo participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 16:12:22	Temos que entender como está sendo feita tal apuração para, se for o caso, apresentar nossas justificativas ou entender que nossos cálculos estão errados.
Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 16:18:39	Senhor Licitante, com base nos documentos apresentados por Vossa Senhoria, o nosso cálculo
pelo participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 16:18:39	apresenta como percentual médio: PIS = 1,41% e COFINS = 6,47%. Solicito que faça as devidas correções e readequações na Planilha de Custos e Formação de Preços no prazo estabelecido, sob pena de desclassificação.
pelo participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 16:24:26	Sr. pregoeiro, com base nos documentos apresentados o nosso cálculo é o que está em nossa planilha de custos. Eu não posso alterar uma informação sem dados nenhum, não sabemos qual é como vocês estão fazendo tal cálculo, não sabemos nem que cálculo é esse que vocês estão fazendo.

Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 17:55:00	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:55:00 de 19/12/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70.
---------------------------------------------------	---------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

➤ **DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE ÀS 17h57:51;**

19/12/2024 17:57:51	Fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 261.025,0000. Motivo: <u>Proposta recusada porque o Licitante não atendeu a convocação do Pregoeiro no prazo estabelecido. A empresa não fez as correções nas alíquotas do PIS e da COFINS e as devidas readequações na Planilha de Custos e Formação de Preços.</u>
---------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

➤ **INTENÇÃO DE RECURSO PELA RECORRENTE;**

17/01/2025 08:28:14	Fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
---------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Desse modo, conforme pode ser observado no exposto acima, o Sr. Pregoeiro apenas sinaliza que os percentuais do PIS e CONFINS constante na planilha de custos da Recorrente estão incorretos, sem fundamentar e/ou responder as indagações suscitadas pela Recorrente acerca do percentual utilizado, sem ao menos explicar com clareza de onde surgiram os referidos percentuais referente ao PIS e a CONFINS, ferindo as diretrizes do edital ao desclassificá-la com respostas genéricas pendente de fundamentação.

Outrossim, conforme planilha de custo e documentos enviados ao Sr. Pregoeiro, os percentuais de PIS e CONFINS apresentado pela Recorrente em sua planilha de custos foram baseados na apuração do percentual médio de recolhimento do PIS e CONFINS, vejamos:

➤ **PLANILHA DE PERCENTUAL MÉDIO DE RECOLHIMENTO;**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23381.002787.2024-98

PERÍODO	Apuração do percentual médio de recolhimento do PIS				
	Base de Cálculo do PIS/COFINS	Contribuição apurada	Crédito Descontado	Contribuição Devida	Percentual Efetivo
					E = D/A
out/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL
nov/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL
dez/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL
jan/24	R\$ 621.898,84	R\$ 10.261,33	R\$ 3.347,31	R\$ 6.914,02	1,11%
fev/24	R\$ 674.226,94	R\$ 11.124,74	R\$ 5.614,47	R\$ 5.510,27	0,82%
mar/24	R\$ 479.615,34	R\$ 7.913,65	R\$ 1.188,79	R\$ 6.724,86	1,40%
abr/24	R\$ 368.067,96	R\$ 6.073,12	R\$ 3.085,40	R\$ 2.987,72	0,81%
mai/24	R\$ 777.943,87	R\$ 12.836,07	R\$ 6.097,52	R\$ 6.738,55	0,87%
jun/24	R\$ 520.720,86	R\$ 8.591,89	R\$ 4.591,85	R\$ 4.000,04	0,77%
jul/24	R\$ 509.396,72	R\$ 8.405,05	R\$ 4.528,38	R\$ 3.876,67	0,76%
ago/24	R\$ 482.874,61	R\$ 7.968,31	R\$ 4.644,10	R\$ 3.324,21	0,69%
set/24	R\$ 558.364,25	R\$ 4.731,97	R\$ 4.731,97	R\$ -	0,00%
Percentual médio do período					0,80%

PERÍODO	Apuração do percentual médio de recolhimento do COFINS				
	Base de Cálculo do PIS/COFINS	Contribuição apurada	Crédito Descontado	Contribuição Devida	Percentual Efetivo
	A	B = A * 7,60%	C	D = B - C	E = D/A
out/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL
nov/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL
dez/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL
jan/24	R\$ 621.898,84	R\$ 47.264,31	R\$ 15.436,93	R\$ 31.827,38	5,12%
fev/24	R\$ 674.226,94	R\$ 51.241,25	R\$ 24.902,15	R\$ 26.339,10	3,91%
mar/24	R\$ 479.615,34	R\$ 36.450,77	R\$ 5.475,65	R\$ 30.975,12	6,46%
abr/24	R\$ 368.067,96	R\$ 27.973,16	R\$ 14.230,02	R\$ 13.743,14	3,73%
mai/24	R\$ 777.943,87	R\$ 59.123,73	R\$ 28.132,42	R\$ 30.991,31	3,98%
jun/24	R\$ 520.720,86	R\$ 39.574,79	R\$ 21.181,78	R\$ 18.393,01	3,53%
Jul/24	R\$ 509.396,72	R\$ 38.714,15	R\$ 20.888,46	R\$ 17.825,69	3,50%
ago/24	R\$ 482.874,61	R\$ 36.702,50	R\$ 21.420,17	R\$ 15.282,33	3,16%
set/24	R\$ 558.364,25	R\$ 21.829,55	R\$ 21.829,55	R\$ -	0,00%
Percentual médio do período					3,71%

➤ **PERCENTUAL DO PIS E CONFINS UTILIZADOS MEDIANTE PERCENTUAL MÉDIO DE RECOLHIMENTO;**

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro		
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual
A	Custos Indiretos	0,25%
B	Lucro	0,25%
C	Tributos	9,51%
	C.1 - PIS	0,80%
	C.2 - COFINS	3,71%
	C.3 - ISS	5,00%

No mais, importante esclarece que a apuração dos percentuais médio do recolhimento do PIS e CONFINS, foram baseados nas informações prestadas ao Ministério da Fazenda, conforme pode ser observado no recibo de entrega de escrituração fiscal digital – contribuições, ora em anexo.

O que vemos na verdade é uma verdadeira negligência por parte da Comissão de Licitação em não explicar o motivo do porque os percentuais do PIS e CONFIS se encontram errado, pois, para toda decisão tem que existir uma fundamentação, e como pode ser observado, à Recorrente por diversas vezes questiona quais foram os parâmetros utilizados pela Comissão para chegar aos percentuais, pois como ficou frisado demasiadamente pela Recorrente, **se fazia necessário justificativa plausível, que contendo informações para verificação, pois não se pode existir obrigação de compor um percentual, onde não se sabe como surgiu.**

A atitude adotada pela Comissão de Licitação macula a lisura e transparência que o processo licitatório deve zelar.

Cumpre registrar que o Sr. Pregoeiro tem o dever de informar de como foi feita tal apuração, bem como diligenciar junto a Recorrente para entender onde está o erro, pois, com base nos documentos apresentados pela Recorrente, o cálculo é o que consta na planilha de custos, na qual não poderia ser alterado pela vontade do Sr. Pregoeiro, com base em solicitação que não justifiquem a alteração da planilha da recorrente, haja visto que não se sabe como esta Comissão chegou aos percentuais exigidos pelo pregoeiro, uma vez que, PIS e CONFINS são tributos impostos ao regime seguido por cada empresa, e no caso da Recorrente está pertence ao LUCRO REAL.

Outrossim, esta Recorrente, se fez surpresa com a sua DESCLASSIFICAÇÃO, haja visto, que os parâmetros adotados na planilha de custos e formação de preços para o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024**, seguiram fielmente as diretrizes do edital.

Ademais, verifica-se que o ato praticado por esta Comissão em desclassificar esta Recorrente, vai na contra mão ao que prevê o item 6.8 do edital, pois só será desclassificada a proposta que:

6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. contiver vícios insanáveis;

6.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (grifo nosso)

Nesse mesmo entendimento o artigo 59, inciso III da lei 14.133/21 dispõe que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (grifo nosso)

Todavia, cumpre ressaltar que esta Recorrente ao ingressar no Certame, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço.

Importante registrar que o subitem 6.11 do edital é firme no tocante a realização de diligências, no intuito do saneamento das propostas, vejamos:

6.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Nesse mesmo norte, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unâimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de

Lição, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos

2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

O TCU da ciência à (omissis) que “(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às

licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF.” (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário). (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019).

Desta feita, não há no que se falar em erro por parte da Recorrente, no que tange ao percentual das alíquotas do PIS e CONFINS, uma vez que, os percentuais adotados pela Recorrente encontram-se embasado e fundamentado nas informações prestadas a Fazenda, errando esta Comissão ao desclassificar a Recorrente, vez que esta possui o melhor lance.

Sendo assim, ressalta-se, que analisando a planilha de custos apresentada por esta Recorrente, as alíquotas utilizadas no PIS e CONFINS se encontram sólida em total alinhamento com as diretrizes do Edital e do sistema utilizado pelo Edital, conforme documentos comprobatórios que serão anexados.

Cabe ressaltar que, o TCU, por meio do Acordão de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que caso haja falha no sistema para preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.

Desse modo, acaso a proposta desta Recorrente estivesse com valores e percentuais de alíquotas em desacordo com o valor arrematado, o que não ocorre, deveria esta Licitante proceder com Diligência elucidativa, sendo explicado pelo pregoeiro o real motivo da alteração, bem como fundamentação legal para a referida alteração exigida.

Cumpre ressaltar que a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, conforme instrui o artigo 59, §2º da Lei 14.133/21, vejamos:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Entretanto, a realização de diligências é um dos principais instrumentos práticos a serviço da Administração Pública em favor do caráter instrumental e da aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado em licitações públicas, o que não foi realizado pelo Pregoeiro.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Nesse contexto, sabido que a planilha pode ser ajustada sem majoração da proposta e a proposta puder ser ajustada sem majoração do preço final, então esta Comissão deve considerar a

proposta apresentada pela Recorrente em sua planilha de custos, vez que o edital busca a proposta mais vantajosa.

Como bem leciona Fernão Justen de Oliveira:

*“A indeterminação dos conceitos de semelhança, maior relevância e valor significativo conduziu com frequência à estipulação de exigências aparentemente destinadas à **contratação mais vantajosa**, em ambiente equânime. As restrições que violam exatamente esse pressuposto de isonomia surgem a pretexto de*

selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, estipulações técnicas excludentes da experiência suficiente e não-identica são excludentes da competição; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.(OLIVEIRA, Fernão Justen de. Qualificação técnica em licitação: a invalidade de exigir experiência idêntica. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 22, fev. 2009, disponível em <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=24&artigo=857&l=pt>, acess o em 29/03/2018.)

Pois, não cabe a desclassificação de Recorrente, uma vez que o Pregoeiro poderia ter suprido algum questionamento por meio de diligência, facultada pelo **art. 59, § 2º, da Lei 14.133/21**, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caso este que não ocorreu, pois, a Comissão mediante diligências poderia sanar as divergências apontadas com a Recorrente.

Entretanto, conforme leciona o inciso III do artigo 12, da nova lei de licitações e contratos, o desatendimento de exigências que não comprometam a aferição, não importará seu afastamento, vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Sendo assim, para que fosse possível tal entendimento de restrição da competitividade entre as empresas prestadoras de serviço, deveria esta administração trazer em seu edital, justificativa para assim fosse aceito tal restrição.

No mais, o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria

apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a **contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto**. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam

materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU-Tribunal de Contas da União assim decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Pensar o contrário é desprestigar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

Com isto, uma vez que o edital da licitação não poderá restringir a competitividade, e sendo cediço que o edital é Lei dentro da licitação, é óbvio que a comissão permanente responsável JAMAIS poderá aplicar critérios restritivos da competitividade.

Assim, é inequívoco que exigência da exposta não garante a plena execução do objeto licitado, mas somente tem o condão de restringir a competitividade do mesmo.

Assim, por acreditar que administração pode rever seus atos a qualquer tempo de modo a manter a legalidade do processo, requeremos que a Recorrente seja DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME diante fundamentação apresentada e documentos comprobatórios enviados.

III.B – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA “PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA”

NO GRUPO 02 – EMPRESA DESCLASSIFICADA NO LOTE 01 – REFORMA NECESSÁRIA.

Inicialmente, cumpre salientar que o Pregoeiro deixou de observar vários aspectos que deveriam incidir na INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora para o GRUPO 02, uma vez que a empresa Recorrida ao disputar o GRUPO 01 foi inabilitada devido não atender aos itens 8.22 e 8.27 (BALANÇO PATRIMONIAL e ATESTADO TÉCNICO) do Anexo I (Termo de Referência) do Instrumento Convocatório, bem como a Recorrida não enviou, tampouco cadastrou no SICAF, as Demonstrações Contábeis do ano de 2022 e os atestados apresentados não comprovam a experiência mínima de 03 anos, vejamos:

19/12/2024 10:02:31	Fornecedor PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.045.361/0001-82 foi inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada porque não atender aos itens 8.22 e 8.27 do Anexo I (Termo de Referência) do Instrumento Convocatório. A Licitante não enviou, tampouco cadastrou no SICAF, as Demonstrações Contábeis do ano de 2022 e os atestados apresentados não comprovam a experiência mínima de 03 anos.
---------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Todavia, ao participar do certame, a Recorrida foi inabilitada e posteriormente habilitada no GRUPO 02, sendo declarada habilitada, ESTRANHO!!!, vejamos:

27/12/2024 14:23:29	Fornecedor PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.045.361/0001-82 foi inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada porque está inserida no registro do Cadin.
27/12/2024 14:28:53	Fornecedor MEGHA SERVICE LTDA, CNPJ 22.076.317/0001-44 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
27/12/2024 14:29:27	Fornecedor MEGHA SERVICE LTDA, CNPJ 22.076.317/0001-44 registra a desistência da intenção de recurso na fase habilitação.

27/12/2024 14:29:57	Fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 27/12/2024 16:30:00. Motivo: Senhor Licitante, solicito o envio da Proposta e da Planilha de Custos e Formação de Preços readequadas ao valor final ofertado, acompanhado dos seguintes documentos complementares necessários à sua confirmação e análise.
27/12/2024 17:09:22	Fornecedor PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.045.361/0001-82 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 293.216,8000, valor negociado: R\$ 293.214,1200. Motivo: Restaurando a condição de proposta aceita em 23/12/2024, após reanálise do registro da empresa Premium Conservadora e Construções Ltda. no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)..
27/12/2024 17:19:34	Fornecedor PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.045.361/0001-82 foi habilitado.

Item 4 do Grupo G2 - Prestação de Serviços de Apoio Administrativo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - Posto de serviços: RECEPCIONISTA SECRETÁRIO(A) - CBO: 4221-05, em jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Quantidade:	2	Valor estimado:	R\$ 48.118,2000 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UN	R\$ 96.236,4000 (total)	
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 0,5000	Critério de julgamento:	Menor Preço
Situação:	Aberto para recursos		

ACEITO E HABILITADO POR CPF ***.353.***-4 - UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO para PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.045.361/0001-82, melhor lance: R\$ 41.724,5000 (unitário) / R\$ 83.449,0000 (total), valor negociado: R\$ 41.723,2800 (unitário) / R\$ 83.446,5600 (total)

Nesse norte, o que causa uma verdadeira estranheza é o fato da Recorrida ser inabilitada no Grupo 01 por não atender as diretrizes do edital e mesmo diante o não atendimento ser habilitada no GRUPO 02. ABSURDO!!!

Desta feita, é notório que os documentos exigidos nos itens 8.22 e 8.27 (BALANÇO PATRIMONIAL e ATESTADO TÉCNICO) do Anexo I (Termo de Referência, são critérios obrigatórios para HABILITAÇÃO da Recorrida.

Entretanto, como pode a Recorrida, ser habilitada no GRUPO 02, se no GRUPO 01 a mesma foi inabilitada por não cadastrar no SICAF as Demonstrações Contábeis do ano de 2022 e os atestados apresentados não comprovam a experiência mínima de 03 anos, indo de encontro com os itens atender aos itens 8.22 e 8.27 (BALANÇO PATRIMONIAL e ATESTADO TÉCNICO) do Anexo I (Termo de Referência) do edital.

Entretanto, mesmo todas as exigências sendo claras no aspecto de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, à empresa Recorrida quedou-se inerte ao não comprovar mediante documentações OBRIGATÓRIAS previstas no edital, o BALANÇO PATRIMONIAL e ATESTADO TÉCNICO, razão pela qual, deve ser desclassificada também do GRUPO 02, uma vez que não possui também tais documentos

para comprovação de habilitação, violando assim o item 2.1 do edital, vejamos:

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

2.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação

Ademais, conforme preceitua o item 6.8 do edital, será desclassificada a proposta que:

6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.8.1. contiver vícios insanáveis;

6.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (grifo nosso)

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no edital para o GRUPO 01, requer-se a INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora também no GRUPO 02, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHES OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES, pois a INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR

CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Os fatos narrados acima, demonstram por conseguinte, o descumprimento ao edital e Legislação vigente, por parte da licitante Recorrida no GRUPO 01, que deveria ter sido aplicado também ao GRUPO 02, com a Inabilitação da Recorrida na melhor forma de direito, devendo ser reformada a decisão que ensejou a classificação da proposta da Recorrida no GRUPO 02, uma vez que

a Recorrida no GRUPO 01 não atendeu aos itens 8.22 e 8.27 (BALANÇO PATRIMONIAL e ATESTADO TÉCNICO) do Anexo I (Termo de Referência) do Instrumento Convocatório, bem como a Recorrida não enviou, tampouco cadastrou no SICAF, as Demonstrações Contábeis do ano de 2022 e os atestados apresentados não comprovam a experiência mínima de 03 anos, logo também foi declarada vencedora no GRUPO 02 sem apresentar os documentos que ensejou sua desclassificação no GRUPO 01.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Portanto, requer que seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE a licitante **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUCOES LTDA** do GRUPO 02, por desatendimento aos itens de habilitação anteriormente mencionado.

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresentou suas contrarrazões em que replica, resumidamente, os argumentos da Recorrente nos seguintes termos:

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Inicialmente, cabe ressaltar, que a empresa SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA, cumpriu com os estabelecidos em edital, assim como aceito por essa Comissão de Licitação.

A Recorrente alega que o Sr. Pregoeiro não forneceu fundamentação para a desclassificação em razão da suposta incorreção nos percentuais do PIS e COFINS apresentados na planilha de custos. Contudo, tal alegação não se sustenta, pois:

O Pregoeiro agiu corretamente ao identificar a incoerência nos percentuais apresentados, conforme as normas estabelecidas no edital e a legislação vigente, sem incorrer em omissão ou falta de esclarecimentos.

É importante frisar que o Pregoeiro não apenas sinalizou a incorreção, mas forneceu à Recorrente a oportunidade de sanar eventuais falhas, não sendo sua responsabilidade detalhar a origem dos percentuais do PIS e COFINS fornecidos pela Recorrente.

A Recorrente, ao alegar que os percentuais de PIS e COFINS estavam corretos, não apresentou nenhum dado novo ou justificativa suficiente para comprovar a exatidão dos valores utilizados em sua proposta, contrariando o dever de comprovação da viabilidade de sua proposta.

A Recorrente faz referência à alegada "negligência" por parte da Comissão de Licitação em não detalhar a apuração dos percentuais. Contudo, cabe destacar que:

A Comissão de Licitação agiu de acordo com as disposições editalícias e a legislação aplicável.

Como já exposto, o erro foi detectado no exame técnico das propostas, e a Recorrente foi devidamente notificada para proceder com a correção da falha apontada. Não houve omissão ou negligência da Comissão de Licitação, mas sim um procedimento regular para assegurar que todas as propostas estivessem em conformidade com o edital.

Em relação à alegação de que o Pregoeiro deveria ter diligenciado junto à Recorrente para entender o erro, cumpre esclarecer que:

A diligência é um instrumento para esclarecimento de questões pontuais, não sendo uma obrigação da Administração resolver falhas substanciais na proposta, como foi o caso da Recorrente.

O fato de a Recorrente não ter apresentado documentos suficientes e adequados para justificar sua proposta e corrigir o erro identificando nos percentuais do PIS e COFINS configura falha não sanável apenas por diligência, sendo, portanto, legítima a desclassificação da proposta.

A Recorrente tenta ainda alegar que a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo para garantir a legalidade do processo. Embora seja um princípio da Administração Pública rever seus atos, esta revisão deve ser baseada em argumentos legais e concretos, o que não ocorre no presente caso. A Recorrente não apresentou nenhuma justificativa nova ou válida para corrigir a falha apontada, logo, a decisão de desclassificação se mantém plenamente válida e em consonância com o edital.

Ademais, é importante ressaltar que a Recorrente, ao interpor o recurso, não seguiu o procedimento adequado de separação dos itens que foram questionados, deixando de discriminar claramente os fundamentos relativos à sua proposta (grupo 1) e à proposta da empresa vencedora (grupo 2). Essa falta de organização e clareza impede que a defesa da empresa PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, como vencedora do certame no Grupo 02, seja realizada de maneira eficaz e dentro dos parâmetros legais. Ao não separar corretamente os argumentos, a Recorrente compromete a transparência do processo recursal e limita a oportunidade de a empresa PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, responder de maneira precisa às alegações, o que fere o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, tal omissão não pode ser desconsiderada, uma vez que o recurso deveria ter sido apresentado de maneira a permitir a devida e completa análise dos pontos controvertidos, especialmente no que tange à proposta da empresa vencedora no Grupo 02, a qual está sendo indevidamente questionada sem o devido respeito ao devido processo legal.

Além disso, é imprescindível destacar que SAARA OBRAS E SERVICOS LTDA não foi declarada vencedora do Grupo 2, o que torna o questionamento da sua proposta impertinente ao caso,

uma vez que a Recorrente deveria ter separado claramente as alegações referentes aos itens que questionavam tanto sua própria proposta quanto a da empresa vencedora. Ao não fazer essa separação, a Recorrente prejudica o próprio processo, pois impede que ambas as empresas envolvidas possam responder de forma adequada e direta às alegações, cerceando o direito de defesa e contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A não divisão clara dos itens do recurso dificulta uma análise precisa e torna a defesa da nossa empresa, inviável, uma vez que a Recorrente não ofereceu espaço para a resposta apropriada às suas acusações, desrespeitando o devido processo legal e comprometendo a integridade do certame. Assim, ao não permitir que ambas as partes possam se manifestar adequadamente sobre os pontos contestados, a Recorrente gera um grave prejuízo ao processo, que deveria ser transparente e justo para todos os licitantes envolvidos.

É importante destacar que a postura adotada pela Recorrente, ao não separar adequadamente os pontos do recurso e ao criar um ambiente em que sua empresa PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, não teve a oportunidade de responder às alegações de forma clara, pode ser vista como uma tentativa deliberada de prejudicar o contraditório. Tal conduta sugere um comportamento de má-fé, pois a Recorrente, ao questionar a Comissão de Licitação, limita-se a trazer alegações genéricas e infundadas, sem fornecer a devida oportunidade para que os argumentos de defesa sejam devidamente apreciados.

Embora tenha questionado a Comissão de Licitação, a Recorrente se omitiu ao não atender à diligência solicitada, o que demonstra desinteresse em esclarecer as questões apontadas, contrariando o princípio da boa-fé que deve reger todo processo licitatório. Ao agir de tal forma, ao invés de colaborar com o andamento do certame, a Recorrente impede que as devidas explicações sejam dadas, tornando o processo menos transparente e prejudicando a efetividade da defesa da empresa vencedora.

Essa atitude não apenas infringe os preceitos da boa-fé objetiva, mas também evidencia um claro descompromisso com a integridade do processo, buscando desestabilizar a regularidade do certame de forma deliberada. Essa má-fé, ao não cumprir com

as diligências e ao gerar confusão ao não separar adequadamente os pontos do recurso, visa unicamente atrasar a regular continuidade da licitação.

Diante das falhas processuais e da conduta demonstrada pela Recorrente, é imperativo que o recurso interposto seja rejeitado, por ser manifestamente infundado e prejudicial ao regular andamento do certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que as alegações da Recorrente sejam julgadas improcedentes e que a proposta da empresa SAARA OBRA E SERVICOS LTDA, seja mantida como vencedora do certame, por estar em total conformidade com as exigências do edital e com a legislação aplicável, conforme se demonstrou durante o processo licitatório. Nesses Termos, pede deferimento.

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto nº 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retração e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame, como também os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório e que impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impensoalidade, ensina que:

[...] A partir dessa perspectiva, o princípio da impensoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impensoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Neste sentido, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, atos estes que não foram realizados pela Empresa Recorrente, de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a mesma concordou com as regras nele contidas.

É importante ressaltar que essa condição ainda é garantida no art. 164 da Lei nº 14.133/21 quando diz que:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (BRASIL, 2021).

Logo, resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, propósito que ainda pode se observar no item 4.3.1 do edital, "Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação", ao estabelecer que o Licitante ao participar do certame "está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos". Portanto, o Licitante não pode alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Dito isso e em resposta a alegação de que o Pregoeiro “apenas sinaliza que os percentuais do PIS e CONFINS constante na planilha de custos da Recorrente estão incorretos, sem fundamentar e/ou responder as indagações suscitadas pela Recorrente acerca do percentual utilizado, sem ao menos explicar com clareza de onde surgiram os referidos percentuais referente ao PIS e a CONFINS”, **é preciso esclarecer em primeiro lugar que:**

a) os atos administrativos são os meios utilizados pela administração pública para manifestar a vontade do Estado, impondo obrigações, criando direitos, aplicando penalidades, etc.;

b) para Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “[...] pode-se definir ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei”;

c) os atos administrativos possuem atributos, que são características que os diferem dos atos privados, entre eles:

c.1) **presunção de legitimidade ou veracidade.** Pressupõe-se, até que se prove o contrário, que os atos foram editados em conformidade com a lei, ou seja, presumem-se legítimos, lícitos, legais ou válidos. Também significa que os fatos alegados pela administração presumem-se verdadeiros.

c.2) **imperatividade.** Os atos administrativos impõem obrigações a terceiros, independentemente de concordância.

c.3) **autoexecutoriedade.** Consiste na possibilidade que certos atos ensejam de imediata e direta execução pela administração, sem necessidade de ordem judicial.

De forma a corroborar com o entendimento, Ely Lopes Meireles, nos ensina que **os atos administrativos são revestidos de alguns atributos, dentre os quais se destaca, “presunção de veracidade”, “autoexecutoriedade” e “coercibilidade”.** É correto afirmar, que o agente público, em sua acepção genérica, atuando estritamente em função de seu cargo, estará amparado pelas normas que regem sua atividade pública. **Em outras palavras, os atos de um agente público, quando de natureza administrativa, gozam dos pre falados atributos, inclusive, “presunção de veracidade” ou fé pública.**

Sendo assim, se existe algum ato que não possui presunção de veracidade é a do Licitante e não o do Pregoeiro. Daí a necessidade da análise da documentação enviada pelo Recorrente.

Portanto, quando o Pregoeiro faz a análise da planilha de apuração da alíquota média representativa do PIS e COFINS, **baseado em documentos enviados pela Recorrente**, e declara que os mesmos estão incorretos, se presume que sua afirmação é verdadeira.

De forma complementar, o Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, diz que cabe ao pregoeiro a responsabilidade pela condução da sessão pública e pela verificação da conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

Logo, não cabe aos Licitantes a condução da sessão e/ou a prerrogativa de fazer questionamentos e/ou solicitar esclarecimentos durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, cabendo-lhes o instituto do recurso caso discorde de atos administrativos decorrentes das atividades exercidas pelo Pregoeiro. Frise-se que o período para pedidos de esclarecimento havia se esgotado e a Recorrente não fez quaisquer questionamentos.

Em segundo lugar, é imperioso ressaltar que um **Aviso** foi emitido, em 03/12/2024, no sítio eletrônico do Compras.gov.br e no Portal Institucional do IFPB, alertando os licitantes sobre as documentações complementares que poderiam ser solicitadas durante o Pregão Eletrônico. Ou seja, 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública que foi programada para ocorrer em 05/12/2024. Segue abaixo o print dos sítios eletrônicos do Compras.gov.br e do IFPB:



Compras.gov.br

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA | 158138

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90010/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 158138 - INST.FED.DE EDUC,CIENC.E TEC.DA PARAIBA

Critério Julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Contratação na etapa de seleção de fornecedores

Avisos (1) Impugnações (0) Esclarecimentos (3)

03/12/2024 08:33

Senhores licitantes, durante a operação do pregão eletrônico, algumas documentações complementares podem ser solicitadas, como o FAPWeb, a Declaração do PGDAS (Se optante do Simples Nacional), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o comprovante de inscrição junto a PAT e, se optante do Lucro Real, a apresentação da apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS (EFD-Contribuições) dos últimos 12 meses, como também os Registros Fiscais Consolidados das Operações e a Consolidação da Contribuição para o PIS e COFINS.

Senhores Licitantes, conforme disposição do instrumento convocatório, o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados. Portanto, contratos e todos os aditivos podem ser solicitados e, como documentação complementar, notas fiscais e outros documentos podem ser solicitados para a confirmação dos atestados apresentados. Estejam preparados.



The screenshot shows the IFPB website homepage. At the top, there is a navigation bar with links for Simplifique!, Comunica BR, Participe, Acesso à informação, Legislação, Canais, and a search bar. Below the navigation bar, there is a banner for the 'IFPB MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO'. The main content area features a large 'Aviso' (Notice) heading. Below the heading, there is a sub-section titled 'AVISO - PREGÃO n.º 90010 - 2024' with a timestamp of '03/12/2024 08h57'. The page also includes links for 'Transparência', 'Portal do Estudante', 'Portal do Servidor', 'Portal da TI', 'Acesso à Informação', 'Acesso a Sistemas', 'Comunicação', and 'Webmail'. The footer of the page includes the IFPB logo and contact information: 'Av. Almirante Barroso, 1077, Centro, João Pessoa/PB' and 'licitacao@ifpb.edu.br'.



The screenshot shows a specific notice from the IFPB website. At the top, the IFPB logo and contact information are displayed. The notice is titled 'AVISO' and discusses a process related to a bidding notice. It states: 'Senhores licitantes, durante a operação do pregão eletrônico, algumas documentações complementares podem ser solicitadas, como o FAPWeb, a Declaração do PGDAS (Se optante do Simples Nacional), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o comprovante de inscrição junto a PAT e, se optante do Lucro Real, a apresentação da apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS (EFD-Contribuições) dos últimos 12 meses, como também os Registros Fiscais Consolidados das Operações e a Consolidação da Contribuição para o PIS e COFINS.' Below this, another paragraph states: 'Senhores Licitantes, conforme disposição do instrumento convocatório, o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados. Portanto, contratos e todos os aditivos podem ser solicitados e, como documentação complementar, notas fiscais e outros documentos podem ser solicitados para a confirmação dos atestados apresentados. Estejam preparados.' At the bottom of the notice, the date 'João Pessoa/PB, 03 de dezembro de 2024.' is mentioned.

Dentre tantos documentos, constavam da relação os seguintes: a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e, se a empresa fosse optante do Lucro Real, a apresentação da apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS (EFD-Contribuições) dos últimos 12 meses, como também os Registros Fiscais Consolidados das Operações e a Consolidação da Contribuição para o PIS e COFINS.

Insta salientar que, desde 11 de outubro de 2019, existe uma Orientação sobre PIS e COFINS em Contratações de Prestação de Serviços, com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra no Portal de Compras do Governo, alertando que os Órgãos e Entidades deverão exigir que os Licitantes cotem na Planilha de Custos e Formação de Preços as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições, realizando o abatimento de créditos.

A orientação ainda complementa mencionando que para a **comprovação** das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

De forma complementar, o Tribunal de Contas da União determina que, relativamente aos contratos de execução indireta e contínua de serviços, se deve exigir que as propostas apresentadas observem, **desde o início**, o regime de tributação da proponente e a incidência das alíquotas de PIS e COFINS sobre o faturamento da contratada, nos termos das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, **tendo em vista que as referidas leis permitem o desconto de créditos apurados** (Acórdão TCU - Plenário n.º 2.647/2009, grifo nosso).

Portanto, todo esse preâmbulo inicial se destina a mostrar:

- a) **o quanto cristalino é o entendimento já pacificado da necessidade de se descontar os créditos apurados** no cálculo das alíquotas médias efetivas das empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS;
- b) **register os avisos emitidos** acerca das documentações que poderiam ser solicitadas para comprovar os dados apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços.

Em terceiro lugar, é preciso esclarecer que, desde a abertura do Pregão Eletrônico, os seguintes avisos foram emitidos no sistema de mensagens (chat) do sítio eletrônico do Compras.gov.br:

Senhores Licitantes, caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico

durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Senhores Licitantes, estejam atentos. Caso ocorra algo que impossibilite a aceitação de uma proposta ou habilitação de uma empresa, um novo Licitante será convocado.

Senhores Licitantes, ao final do certame, Processos de Apuração de Fatos serão abertos para averiguar a conduta dos licitantes, inclusive daqueles que estejam buscando alguma eventual vantagem indevida, garantindo a todos ampla defesa e contraditório.

Portanto, não há como alegar desconhecimento das solicitações de documentos e dos alertas emitidos pelo Pregoeiro antes e durante as sessões do Pregão Eletrônico.

O fato é que, no transcorrer do certame, a Recorrente foi convocada para apresentar a Proposta readequada ao lance final ofertado, a Planilha de Custos e Formação de Preços e uma série de documentos necessários para sua análise.

Segue abaixo as capturas de tela do sistema de mensagens (chat) do sítio eletrônico do Compras.gov.br com a sequência dos fatos:

Mensagem do Pregoeiro	Item G1
Para 25.452.166/0001-70 - Senhor Licitante, seria possível obtermos uma proposta melhor para o Grupo 01 ?	
Enviada em 19/12/2024 às 10:14:34h	

Mensagem do Pregoeiro	Item G1
Sr. Fornecedor VR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 19/12/2024. Justificativa: Senhor Licitante, solicito o envio da Proposta e da Planilha de Custos e Formação de Preços readequadas ao valor final ofertado, acompanhado dos seguintes documentos complementares necessários à sua confirmação e análise.	
Enviada em 19/12/2024 às 10:19:57h	

Mensagem do Pregoeiro Item G1
Para 25.452.166/0001-70 - Solicito o FAPWeb, a Declaração do PGDAS (Se optante do Simples Nacional), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o comprovante de inscrição junto a PAT e, se optante do Lucro Real, a apresentação da apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS (EFD-Contribuições) dos últimos 12 meses, como também os Registros Fiscais Consolidados das Operações e a Consolidação da Contribuição para o PIS e COFINS.
Enviada em 19/12/2024 às 10:20:12h

Mensagem do Participante Item G1
De 25.452.166/0001-70 - Sr. pregoeiro, bom dia.
Estamos com grande parte da documentação solicitada em mão, quanto a solicitação da documentação fiscal, por sermos do Lucro Real, tais documentos foram solicitados a nossa contabilidade.
Enviada em 19/12/2024 às 11:34:29h

Mensagem do Participante Item G1
De 25.452.166/0001-70 - Diante disso, gostaríamos de solicitar prorrogação de prazo para apresentação dos documentos fiscais solicitados, até às 10:00h do dia 20/12, é possível?
Enviada em 19/12/2024 às 11:35:38h

Mensagem do Pregoeiro Item G1
Para 25.452.166/0001-70 - Senhor Licitante, não será concedido dilatação de prazo.
Enviada em 19/12/2024 às 12:00:59h

Inicialmente, é possível inferir que a Recorrente ou não estava acompanhando o sistema de mensagens (chat) ou simplesmente se negou a responder o questionamento do Pregoeiro quando inquirido se seria possível uma proposta melhor para o Grupo 01. Também é possível concluir que mesmo após o Aviso emitido no sítio eletrônico do Compras.gov.br e passados 14 (quatorze) dias do início da sessão pública do Pregão Eletrônico, a Recorrente não havia preparado a documentação necessária para a análise da sua Planilha de Custos e Formação de Preços. Fatos inquestionáveis.

Ressalte-se que a Recorrente foi a 10^ª (décima) empresa convocada e as mesmas mensagens e solicitações foram emitidas nas convocações anteriores. Logo, mais uma vez, não há como alegar desconhecimento da documentação que estava sendo solicitada de todos os Licitantes para o julgamento das propostas ou que não houve tempo hábil

para a preparação de documentos ou formulação da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Dito isso, após a convocação da Recorrente, a empresa enviou uma série de documentos para a análise de sua Planilha de Custos e Formação de Preços, como as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e a apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS (EFD-Contribuições) dos últimos 12 meses. **No entanto, não enviou os Registros Fiscais Consolidados das Operações e a Consolidação da Contribuição para o PIS e COFINS, documentos necessários para aferir o faturamento da empresa e, consequentemente, apurar o percentual médio representativo do PIS e COFINS.**

Segue abaixo a planilha da apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS (EFD-Contribuições) dos últimos 12 meses enviada pela Recorrente:

Apuração do percentual médio de recolhimento do PIS						
PERÍODO	Base de Cálculo do PIS/COFINS	Contribuição apurada	Crédito Descontado	Contribuição Devida	Percentual Efetivo	
		A	B = A * 1,65%	C	D = B - C	E = D/A
out/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	
nov/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	
dez/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	
jan/24	R\$ 621.898,84	R\$ 10.261,33	R\$ 3.347,31	R\$ 6.914,02	1,11%	
fev/24	R\$ 674.226,94	R\$ 11.124,74	R\$ 5.614,47	R\$ 5.510,27	0,82%	
mar/24	R\$ 479.615,34	R\$ 7.913,65	R\$ 1.188,79	R\$ 6.724,86	1,40%	
abr/24	R\$ 368.067,96	R\$ 6.073,12	R\$ 3.085,40	R\$ 2.987,72	0,81%	
mai/24	R\$ 777.943,87	R\$ 12.836,07	R\$ 6.097,52	R\$ 6.738,55	0,87%	
jun/24	R\$ 520.720,86	R\$ 8.591,89	R\$ 4.591,85	R\$ 4.000,04	0,77%	
jul/24	R\$ 509.396,72	R\$ 8.405,05	R\$ 4.528,38	R\$ 3.876,67	0,76%	
ago/24	R\$ 482.874,61	R\$ 7.968,31	R\$ 4.644,10	R\$ 3.324,21	0,69%	
set/24	R\$ 558.364,25	R\$ 4.731,97	R\$ 4.731,97	R\$ -	0,00%	
Percentual médio do período						0,80%

Apuração do percentual médio de recolhimento do COFINS						
PERÍODO	Base de Cálculo do PIS/COFINS	Contribuição apurada	Crédito Descontado	Contribuição Devida	Percentual Efetivo	
		A	B = A * 7,60%	C	D = B - C	E = D/A
out/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	
nov/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	
dez/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	
jan/24	R\$ 621.898,84	R\$ 47.264,31	R\$ 15.436,93	R\$ 31.827,38	5,12%	
fev/24	R\$ 674.226,94	R\$ 51.241,25	R\$ 24.902,15	R\$ 26.339,10	3,91%	
mar/24	R\$ 479.615,34	R\$ 36.450,77	R\$ 5.475,65	R\$ 30.975,12	6,46%	
abr/24	R\$ 368.067,96	R\$ 27.973,16	R\$ 14.230,02	R\$ 13.743,14	3,73%	
mai/24	R\$ 777.943,87	R\$ 59.123,73	R\$ 28.132,42	R\$ 30.991,31	3,98%	
jun/24	R\$ 520.720,86	R\$ 39.574,79	R\$ 21.181,78	R\$ 18.393,01	3,53%	
jul/24	R\$ 509.396,72	R\$ 38.714,15	R\$ 20.888,46	R\$ 17.825,69	3,50%	
ago/24	R\$ 482.874,61	R\$ 36.702,50	R\$ 21.420,17	R\$ 15.282,33	3,16%	
set/24	R\$ 558.364,25	R\$ 21.829,55	R\$ 21.829,55	R\$ -	0,00%	
Percentual médio do período						3,71%

Segue abaixo as Escriturações Fiscais Digitais (EFD - Contribuições - PIS e COFINS) dos últimos 12 meses transmitidas ao Ministério da Fazenda e apresentadas na sessão do Pregão Eletrônico pela Recorrente:

EFD - Contribuições (PIS e COFINS) - JANEIRO/2024

MINISTÉRIO DA FAZENDA		Versão EFD-Contribuições: 5.1.1			
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES					
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO					
Contribuinte: VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	CNPJ: 25.452.166/0001-70	SCP:	Tipo: Original		
Identificação do arquivo: C0D92CA360D2919714521B8C3AEBD29D40CCE4AE					
Período de apuração: 01/01/2024 a 31/01/2024					
APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS		PIS/PASEP	COFINS		
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO					
Valor Total do crédito disponível relativo ao período		R\$ 1.259,26	R\$ 5.800,22		
Valor Total da Contribuição Apurada		R\$ 10.261,33	R\$ 47.264,31		
(+) Valor total dos créditos descontados		R\$ 1.259,26	R\$ 5.800,22		
(-) Valor total de retenções e outras deduções		R\$ 2.088,05	R\$ 9.636,71		
= Valor da contribuição Social a Recolher		R\$ 6.914,02	R\$ 31.827,38		
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros		R\$ 0,00	R\$ 0,00		

EFD - Contribuições (PIS e COFINS) - FEVEREIRO/2024

MINISTÉRIO DA FAZENDA		Versão EFD-Contribuições: 5.1.1			
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES					
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO					
Contribuinte: VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	CNPJ: 25.452.166/0001-70	SCP:	Tipo: Retificadora		
Identificação do arquivo: C475FDEA3C8B9CDEDDAF9E6BCF54C5EA740B1F91					
Período de apuração: 01/02/2024 a 29/02/2024					
APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS		PIS/PASEP	COFINS		
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO					
Valor Total do crédito disponível relativo ao período		R\$ 1.015,00	R\$ 4.675,14		
Valor Total da Contribuição Apurada		R\$ 11.124,74	R\$ 51.241,25		
(-) Valor total dos créditos descontados		R\$ 1.015,00	R\$ 4.675,14		
(-) Valor total de retenções e outras deduções		R\$ 4.599,47	R\$ 20.227,01		
= Valor da contribuição Social a Recolher		R\$ 5.510,27	R\$ 26.339,10		
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros		R\$ 0,00	R\$ 0,00		

EFD - Contribuições (PIS e COFINS) - MARÇO/2024

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED		Versão EFD-Contribuições: 5.1.1
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES		
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO		
Contribuinte: VR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ: 25.452.166/0001-70 SCP: Tipo: Retificadora Identificação do arquivo: 26EE3BA986EB7FC488C6C7A57896C1DEE1A862BA Período de apuração: 01/03/2024 a 31/03/2024		
APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 1.188,79	R\$ 5.475,65
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 7.913,65	R\$ 36.450,77
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 1.188,79	R\$ 5.475,65
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 6.724,86	R\$ 30.975,12
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

EFD - Contribuições (PIS e COFINS) - ABRIL/2024

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED		Versão EFD-Contribuições: 5.1.1
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES		
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO		
Contribuinte: VR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ: 25.452.166/0001-70 SCP: Tipo: Original Identificação do arquivo: 5E5D21C97E1FA9DFDD197F0A9AB5B663603588DC Período de apuração: 01/04/2024 a 30/04/2024		
APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 1.083,94	R\$ 4.992,71
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 6.073,12	R\$ 27.973,16
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 1.083,94	R\$ 4.992,71
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 2.001,46	R\$ 9.237,31
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 2.987,72	R\$ 13.743,14
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

EFD - Contribuições (PIS e COFINS) - MAIO/2024

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED		Versão EFD-Contribuições: 5.1.1
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES		
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO		
Contribuinte: VR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ: 25.452.166/0001-70 SCP: Tipo: Original Identificação do arquivo: C857ECC16D511FCF4CB0ECD98FD0605F5859AE2F Período de apuração: 01/05/2024 a 31/05/2024		
APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 1.040,82	R\$ 4.794,08
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 12.836,07	R\$ 59.123,73
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 1.040,82	R\$ 4.794,08
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 5.056,70	R\$ 23.338,34
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 6.738,55	R\$ 30.991,31
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

EFD - Contribuições (PIS e COFINS) - JUNHO/2024

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED		Versão EFD-Contribuições: 5.1.1
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES		
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO		
Contribuinte: VR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ: 25.452.166/0001-70 SCP: Tipo: Original Identificação do arquivo: E2F002259A080D5D2CC641E0E37B487C396E5EA5 Período de apuração: 01/06/2024 a 30/06/2024		
APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 1.207,14	R\$ 5.560,14
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 8.591,89	R\$ 39.574,79
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 1.207,14	R\$ 5.560,14
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 3.384,71	R\$ 15.621,64
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 4.000,04	R\$ 18.393,01
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

EFD - Contribuições (PIS e COFINS) - JULHO/2024

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED			Versão EFD-Contribuições: 5.1.1																								
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES																											
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO																											
Contribuinte: VR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ: 25.452.166/0001-70 SCP: Tipo: Original Identificação do arquivo: 8FE1CE8DC8F5B846BCE29075125EAAE99036D97F Período de apuração: 01/07/2024 a 31/07/2024																											
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; padding: 2px;">APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS</th><th style="text-align: left; padding: 2px;">PIS/PASEP</th><th style="text-align: left; padding: 2px;">COFINS</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">Valor Total do crédito disponível relativo ao período</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 1.245,14</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 5.735,18</td></tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">Valor Total da Contribuição Apurada</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 8.405,05</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 38.714,15</td></tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">(-) Valor total dos créditos descontados</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 1.245,14</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 5.735,18</td></tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">(-) Valor total de retenções e outras deduções</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 3.283,24</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 15.153,28</td></tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">= Valor da contribuição Social a Recolher</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 3.876,67</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 17.825,69</td></tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 0,00</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 0,00</td></tr> </tbody> </table>				APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS	REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO			Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 1.245,14	R\$ 5.735,18	Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 8.405,05	R\$ 38.714,15	(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 1.245,14	R\$ 5.735,18	(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 3.283,24	R\$ 15.153,28	= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 3.876,67	R\$ 17.825,69	Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS																									
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO																											
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 1.245,14	R\$ 5.735,18																									
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 8.405,05	R\$ 38.714,15																									
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 1.245,14	R\$ 5.735,18																									
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 3.283,24	R\$ 15.153,28																									
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 3.876,67	R\$ 17.825,69																									
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00																									

EFD - Contribuições (PIS e COFINS) - AGOSTO/2024

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED			Versão EFD-Contribuições: 5.1.1																									
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES																												
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO																												
Contribuinte: VR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ: 25.452.166/0001-70 SCP: Tipo: Original Identificação do arquivo: 71B7ACCBEAFFACA78F24764A1BB1BCFFE42158E2 Período de apuração: 01/08/2024 a 31/08/2024																												
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; padding: 2px;">APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS</th><th style="text-align: left; padding: 2px;">PIS/PASEP</th><th style="text-align: left; padding: 2px;">COFINS</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;">REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO</td></tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">Valor Total do crédito disponível relativo ao período</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 1.505,38</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 6.933,89</td></tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">Valor Total da Contribuição Apurada</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 7.968,31</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 36.702,50</td></tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">(-) Valor total dos créditos descontados</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 1.505,38</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 6.933,89</td></tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">(-) Valor total de retenções e outras deduções</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 3.138,72</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 14.486,28</td></tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">= Valor da contribuição Social a Recolher</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 3.324,21</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 15.282,33</td></tr> <tr> <td style="text-align: left; padding: 2px;">Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 0,00</td><td style="text-align: right; padding: 2px;">R\$ 0,00</td></tr> </tbody> </table>				APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS	REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO				Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 1.505,38	R\$ 6.933,89	Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 7.968,31	R\$ 36.702,50	(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 1.505,38	R\$ 6.933,89	(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 3.138,72	R\$ 14.486,28	= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 3.324,21	R\$ 15.282,33	Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS																										
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO																												
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 1.505,38	R\$ 6.933,89																										
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 7.968,31	R\$ 36.702,50																										
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 1.505,38	R\$ 6.933,89																										
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 3.138,72	R\$ 14.486,28																										
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 3.324,21	R\$ 15.282,33																										
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00																										

EFD - Contribuições (PIS e COFINS) - SETEMBRO/2024

MINISTÉRIO DA FAZENDA		Versão EFD-Contribuições: 5.1.1			
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES					
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO					
Contribuinte: VR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA					
CNPJ: 25.452.166/0001-70	SCP:	Tipos: Retificadora			
Identificação do arquivo: BDE4ACEFBCF33F5352CCD74396BE4F61C8181E7B					
Período de apuração: 01/09/2024 a 30/09/2024					
APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS		PIS/PASEP	COFINS		
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO					
Valor Total do crédito disponível relativo ao período		R\$ 1.102,59	R\$ 5.078,58		
Valor Total da Contribuição Apurada		R\$ 4.731,97	R\$ 21.829,55		
(-) Valor total dos créditos descontados		R\$ 1.102,59	R\$ 5.078,58		
(-) Valor total de retenções e outras deduções		R\$ 3.629,38	R\$ 16.750,97		
= Valor da contribuição Social a Recolher		R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros		R\$ 0,00	R\$ 0,00		

No entanto, fazendo uma triangulação dos valores apresentados como “**crédito descontado**” e aqueles que constam das Escriturações Fiscais Digitais (EFD - Contribuições) é possível observar que os dados apresentados na tabela de apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS dos últimos 12 meses **estão incorretos**. Segue abaixo:

PIS Mês	Crédito Descontado que consta da EFD - Contribuições (Valor Correto)	Crédito Descontado apresentado pela Recorrente (Valor Incorreto)
JAN/24	R\$1.259,26	R\$3.347,31
FEV/2024	R\$1.015,00	R\$5.614,47
MAR/24	R\$1.188,79	R\$1.188,79
ABR/2024	R\$1.083,94	R\$3.085,40
MAIO/2024	R\$1.040,82	R\$6.097,52
JUN/24	R\$1.207,14	R\$4.591,85
JUL/24	R\$1.245,14	R\$4.528,38
AGO/2024	R\$1.505,38	R\$4.644,10
SET/2024	R\$1.102,59	R\$4.731,97

COFINS Mês	Crédito Descontado que consta da EFD - Contribuições (Valor Correto)	Crédito Descontado apresentado pela Recorrente (Valor Incorreto)
JAN/24	R\$ 5.800,22	R\$ 15.436,93
FEV/2024	R\$ 4.675,14	R\$ 24.902,15
MAR/24	R\$ 5.475,65	R\$ 5.475,65
ABR/2024	R\$ 4.992,71	R\$ 14.230,02
MAIO/2024	R\$ 4.794,08	R\$ 28.132,42
JUN/24	R\$ 5.560,14	R\$ 21.181,78
JUL/24	R\$ 5.735,18	R\$ 20.888,46
AGO/2024	R\$ 6.933,89	R\$ 21.420,17
SET/2024	R\$ 5.078,58	R\$ 21.829,55

Diante da constatação de dados incorretos, o Pregoeiro refez os cálculos e enviou mensagem para o Licitante alertando que o percentual médio correto do PIS e da COFINS seriam 1,41% e 6,47%, respectivamente.

Frise-se, novamente, que o Recorrente **não enviou os Registros Fiscais Consolidados das Operações e a Consolidação da Contribuição para o PIS e COFINS**, documentos solicitados e necessários para aferir o faturamento da empresa e, consequentemente, apurar o percentual médio representativo do PIS e COFINS. Então, foi necessário aferir esses valores por meio da contribuição apurada.

Na sequência, o Recorrente questionou o motivo dos percentuais apresentados pelo Pregoeiro serem diferentes daqueles apresentados pela empresa e enviou um e-mail para que o Pregoeiro entrasse em contato, o que não ocorreu.

Para transparência das ações e conhecimento dos demais participantes do certame, o Pregoeiro respondeu pelo sistema de mensagens (chat) que, baseado nos documentos apresentados pela empresa, os dados estavam incorretos, ou seja, a apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS dos últimos 12 meses apresentada pelo Recorrente apontava valores para os créditos descontados bem superiores ao que se podia constatar nas Escriturações Fiscais Digitais (EFD - Contribuições).

Frise-se que durante todo o certame, o Pregoeiro alertou que ao final da licitação, Processos de Apuração de Fatos seriam instaurados para averiguar a conduta dos Licitantes, inclusive daqueles que estivessem buscando alguma eventual vantagem indevida, garantindo a todos ampla defesa e contraditório.

Considerando isso, ao apresentar documento com dados claramente incorretos

no presente Pregão Eletrônico, um Processo de Apuração de Fatos será instaurado para averiguar a conduta da Recorrente e a possibilidade de ter ocorrido fraude à licitação.

É importante ressaltar que, no intuito de dar celeridade ao andamento do certame, o Pregoeiro já indicou os valores corretos do PIS e COFINS (baseados na documentação da Recorrente) e que seriam aceitos na Planilha de Custos e Formação de Preços. No entanto, a empresa se negou a alterar.

Portanto, a alegação da Recorrente que o Pregoeiro apenas sinaliza que os percentuais do PIS e CONFINS constantes da Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrente estão incorretos, sem fundamentar **não procede, visto que foi respondido que os dados estavam incorretos baseados na documentação enviada pela empresa.**

Quanto à alegação que o Pregoeiro não responde as indagações suscitadas pela Recorrente acerca do percentual utilizado, sem ao menos explicar com clareza de onde surgiram os referidos percentuais referente ao PIS e a CONFINS, **é preciso esclarecer que também não procede visto que foi dito que os referidos percentuais foram obtidos dos documentos enviados pelo Recorrente.**

Ademais, novamente, a condução da sessão pública e a análise da Planilha de Custos e Formação de Preços cabe ao Pregoeiro e não a Recorrente. Se a empresa não concorda com a determinação emanada pelo Pregoeiro deve utilizar o instituto do recurso administrativo ao final do processo licitatório, mas não se negar a executar.

Segue abaixo as capturas de tela do sistema de mensagens (chat) do sítio eletrônico do Compras.gov.br com a sequência dos fatos:

Mensagem do Pregoeiro Item G1
Sr. Fornecedor VR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:55:00 do dia 19/12/2024. Justificativa: Senhor Licitante, o percentual médio correto do PIS = 1,41% e da COFINS = 6,47%. Solicito que faça as devidas correções e readequações na Planilha de Custos e Formação de Preços.
Enviada em 19/12/2024 às 15:54:57h

Mensagem do Participante Item G1
De 25.452.166/0001-70 - Sr. pregoeiro, qual é o motivo dos percentuais serem diferentes? Preciso da informação para passar ao nosso setor contábil.
Enviada em 19/12/2024 às 15:59:51h

Mensagem do Participante Item G1
De 25.452.166/0001-70 - Nosso e-mail é o licitacao@vrservicos.srv.br
Enviada em 19/12/2024 às 16:00:30h

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Para 25.452.166/0001-70 - Senhor Licitante, os dados apresentados estão incorretos. Solicito que faça as devidas correções e readequações na Planilha de Custos e Formação de Preços no prazo estabelecido, sob pena de desclassificação.

Enviada em 19/12/2024 às 16:07:14h

Mensagem do Participante Item G1

De 25.452.166/0001-70 - Sr. pregoeiro, quais dados estão incorretos? Precisamos de uma justificativa plausível, que contenha informações para verificarmos junto ao setor contábil, não podemos ser obrigados a compor um percentual que nem sabemos daonde está surgindo.

Enviada em 19/12/2024 às 16:11:06h

Mensagem do Participante Item G1

De 25.452.166/0001-70 - Temos que entender como está sendo feita tal apuração para, se for o caso, apresentar nossas juntificativas ou entender que nossos cálculos estão errados.

Enviada em 19/12/2024 às 16:12:22h

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Para 25.452.166/0001-70 - Senhor Licitante, com base nos documentos apresentados por Vossa Senhoria, o nosso cálculo apresenta como percentual médio: PIS = 1,41% e COFINS = 6,47%. Solicito que faça as devidas correções e readequações na Planilha de Custos e Formação de Preços no prazo estabelecido, sob pena de desclassificação.

Enviada em 19/12/2024 às 16:18:39h

Mensagem do Participante Item G1

De 25.452.166/0001-70 - Sr. pregoeiro, com base nos documentos apresentados o nosso cálculo é o que está em nossa planilha de custos. Eu não posso alterar uma informação sem dados nenhum, não sabemos qual e como vocês estão fazendo tal cálculo, não sabemos nem que claculo é esse que vocês estão fazendo.

Enviada em 19/12/2024 às 16:24:26h

Mensagem do Participante Item G2

De 19.205.451/0001-93 - O item G2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:26:34 de 19/12/2024. 5 anexos foram enviados pelo fornecedor VERTICAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 19.205.451/0001-93.

Enviada em 19/12/2024 às 16:26:34h

Na sequência, a Recorrente ainda alega que “não cabe a desclassificação uma vez que o Pregoeiro poderia ter suprido algum questionamento por meio de diligência, facultada pelo art. 59, § 2º, da Lei 14.133/21, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caso este que não ocorreu, pois, a Comissão mediante diligências poderia sanar as divergências apontadas com a Recorrente”.

No entanto, a Recorrente falta com a verdade já que a desclassificação ocorreu porque a empresa se negou a ajustar a Planilha de Custos e Formação de Preços. Não havia nenhum questionamento a ser realizado porque se tratavam de dados incontestáveis que estavam nas Escriturações Fiscais Digitais (EFD - Contribuições) e que deveriam estar na apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS dos últimos 12 meses **e não estavam**.

Mais uma vez, a questão central é que a Recorrente utilizou valores para os créditos descontados maiores do que aqueles que constavam da Escriturações Fiscais Digitais (EFD - Contribuições), o que resultava em alíquotas de PIS e COFINS menores e, consequentemente, na proposta apresentada.

A Recorrente ainda alega que “não se pode ater ao excesso de formalismo” e que “não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria”. No entanto, não se trata de excesso de formalismo já que uma incorreta apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS dos últimos 12 meses compromete a análise da Planilha de Custos e Formação de Preços e, consequentemente, o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias no transcorrer de um eventual contrato com a Administração Pública.

Prosseguindo, a Recorrente ainda alega que o Pregoeiro deixou de observar vários aspectos que deveriam incidir na inabilitação da empresa declarada vencedora para o GRUPO 02, uma vez que a empresa Recorrida ao disputar o GRUPO 01 foi inabilitada devido não atender aos itens 8.22 e 8.27 (Balanço Patrimonial e Atestados de Capacidade Técnica) do Anexo I (Termo de Referência) do Instrumento Convocatório, bem como a Recorrida não enviou, tampouco cadastrou no SICAF, as Demonstrações Contábeis do ano de 2022 e os atestados apresentados não comprovarem a experiência mínima de 03 anos.

No entanto, a Recorrente só demonstra não ter conhecimento de como ocorre uma licitação já que uma empresa pode ser inabilitada num grupo e habilitada em outro simplesmente porque não entregou documentos solicitados quando convocada para um grupo e, quando convocada para outro grupo, entregou tudo que fora solicitado.

Quanto ao SICAF, a Recorrente novamente demonstra não ter conhecimento de como ocorre uma licitação visto que o item 7.1.1 do Instrumento Convocatório diz que “a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e

econômico-financeira, **poderá** ser substituída pelo registro cadastral no SICAF" e complementa no item 7.12.1 dizendo que **"os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema"**.

A alegação de irregularidade na habilitação do Grupo 02 é tão absurda que a própria Recorrente não manifestou intenção de recurso no referido grupo, apenas fez ilações sem nenhuma comprovação no recurso administrativo que apresentou para o Grupo 01 e, desta maneira, impediu a defesa da empresa habilitada no Grupo 02.

Como dito anteriormente, é possível inferir que a Recorrente não acompanhou o sistema de mensagens (chat) já que a empresa habilitada no Grupo 02, depois de inabilitada no Grupo 01, manifestou que havia atualizado os documentos de habilitação quando convocada para o grupo remanescente.

Segue abaixo as capturas de tela do sistema de mensagens (chat) do sítio eletrônico do Compras.gov.br com a sequência dos fatos:

Mensagem do Pregoeiro	Item G2
Para 19.045.361/0001-82 - Senhor Licitante, seria possível obtermos uma proposta melhor para o Grupo 02 ?	
Enviada em 23/12/2024 às 14:12:49h	
Mensagem do Participante	Item G2
De 19.045.361/0001-82 - Sr. Pregoeiro, boa tarde, já estamos com o nosso menor preço.	
Enviada em 23/12/2024 às 14:14:50h	
Mensagem do Pregoeiro	Item G2
Sr. Fornecedor PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 19.045.361/0001-82, você foi convocado para enviar anexos para o item G2. Prazo para encerrar o envio: 16:16:00 do dia 23/12/2024. Justificativa: Senhor Licitante, solicito o envio da Proposta e da Planilha de Custos e Formação de Preços readequadas ao valor final ofertado, acompanhado dos seguintes documentos complementares necessários à sua confirmação e análise:	
Enviada em 23/12/2024 às 14:15:56h	

Mensagem do Pregoeiro Item G2

Para 19.045.361/0001-82 - Solicito o FAPWeb, a Declaração do PGDAS (Se optante do Simples Nacional), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o comprovante de inscrição junto a PAT e, se optante do Lucro Real, a apresentação da apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS (EFD-Contribuições) dos últimos 12 meses, como também os Registros Fiscais Consolidados das Operações e a Consolidação da Contribuição para o PIS e COFINS.

Enviada em 23/12/2024 às 14:16:21h

Mensagem do Participante Item G2

De 19.045.361/0001-82 - O item G2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:16:47 de 23/12/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 19.045.361/0001-82.

Enviada em 23/12/2024 às 15:16:47h

Mensagem do Participante Item G2

De 19.045.361/0001-82 - Boa tarde Sr. Pregoeiro, informamos que nossa habilitação foi atualizada. E segue em anexo junto com a proposta.

Enviada em 23/12/2024 às 15:18:37h

Mensagem do Pregoeiro Item G2

Para 19.045.361/0001-82 - Senhor Licitante, seguiremos o rito da licitação.

Enviada em 23/12/2024 às 15:22:24h

De toda forma e buscando mostrar a veracidade dos fatos, é preciso esclarecer que a empresa habilitada no Grupo 02 foi convocada dias antes para apresentar os documentos de habilitação para o Grupo 01 e enviou 03 (três) arquivos referentes a sua capacidade técnica: Atestados e Contrato DNIT PB 670, Atestados e Contrato UFPB; e Atestados e Contrato UFCG. Entretanto, os atestados apresentados não foram suficientes para demonstrar sua capacidade técnica.

Por outro lado, quando a mesma empresa foi convocada para enviar os documentos de habilitação para o Grupo 02, avisou no sistema de mensagens que havia atualizado seus documentos de habilitação e enviou 04 (quatro) arquivos referentes a sua capacidade técnica: Atestados e Contrato DNIT PB 455 - 2024, Atestados e Contrato DNIT PB 670, Atestados e Contrato UFPB; e Atestados e Contrato UFCG. Desta vez, os atestados apresentados foram suficientes para demonstrar sua capacidade técnica.

O mesmo ocorreu com as Demonstrações Contábeis referente ao ano de 2022 que não foram apresentadas quando a empresa foi convocada para o Grupo 01 e apresentadas quando a Licitante foi convocada dias depois para o Grupo 02. Frise-se, apesar das ilações da Recorrente, todos os documentos estão anexados no sítio eletrônico do Compras.gov.br.

Quanto ao não cadastramento no SICAF, novamente e mais uma vez, a Recorrente demonstra não ter conhecimento de como ocorre uma licitação visto que o item 7.1.1 do Instrumento Convocatório diz que “a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, **poderá** ser substituída pelo registro cadastral no SICAF” e complementa no item 7.12.1 dizendo que “os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema”.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

João Pessoa/PB, 03 de fevereiro de 2025.

UBALDINO GONÇALVES SOUTO MAIOR FILHO

Pregoeiro